



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004800-80.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado FELIPE ALVES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a apelo da ré e deram provimento a recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004800-80.2024.8.26.0271

COMARCA DE ITAPEVI - 1ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: IFOOD.COM AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE
RESTAURANTES ONLINE S/A (ré); FELIPE ALVES MARTINS (autor)**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO DANIELE MACHADO TOLEDO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à empresa de tecnologia, gestora de plataforma virtual para entrega de produtos. Demanda de prestador de serviço (entregador), questionando bloqueio de cadastro. Abordagem condenatória (obrigação de fazer, ainda na perspectiva de reparação de danos). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré, desprovido. Recurso do autor, a que se dá provimento.

VOTO Nº 53.622

RELATÓRIO

Conduta abusiva atribuída à empresa de tecnologia, gestora de plataforma virtual de entrega de produtos, demanda de entregador, regularmente cadastrado, com abordagem condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos), juízo de parcial procedência (fls. 375/379), as partes apelaram.

Ordem de interposição, autor, à busca de maior alcance condenatório.

Ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 429/435 e 436/454.

FUNDAMENTAÇÃO

Suspensão de cadastro de prestador de serviço (entregador), fez-se abusiva, verificando-se que a ré, gestora da respectiva plataforma digital, não logrou provar suposta conduta imprópria atribuída ao autor.

A propósito, correta apreensão do ilustre magistrado da causa:

“No caso em apreço, contesta o autor o desativamento unilateral de seu cadastro pela ré, sob o argumento de que não cometeu a falta atribuída pela plataforma.

Por sua vez, alega a parte ré que o próprio autor, através do dispositivo devidamente validado e utilizado para acesso à plataforma iFood para Entregadores, por meio de conta fictícia, realizou pedido junto à plataforma, selecionando a opção de pagamento na entrega, já com a intenção de tomar para si o pedido, tendo, após a coleta do item junto ao estabelecimento parceiro, cancelado a entrega (fls. 263/264).

Coligiu tela sistêmica apontando detalhes da entrega e planilha com registro das entregas do autor (fls. 273/366).

Ocorre que, não restou demonstrado os dados do perfil de quem realizou o pedido na plataforma, a fim de identificar que seria um perfil criado pelo autor.

Ademais disso, os registros de tela sistêmica de fls. 276/366, são apócrifos já que baseado em códigos, os quais não são inteligíveis, dificultando a defesa do autor, além de ter sido produzido unilateralmente, não tendo o condão de comprovar a alegada possibilidade de fraude por parte do autor.

Assim, na forma do art. 373, II, do CPC, caberia à parte ré comprovar a suposta violação por parte do autor, dos termos e condições de uso.

Desse ônus, porém, a parte ré não se desincumbiu, visto que não apresentou qualquer documento para

tanto.

Apesar das alegações da requerida, não se pode deixar de observar que houve ausência de informação detalhadas dos motivos pelos quais o autor teve sua conta bloqueada.

Mostra-se em descompasso aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva o bloqueio sumário de conta de entregador sem qualquer aviso prévio por parte da ré, que deveria ter contatado a parte autora e não apenas impedido a utilização da plataforma de forma unilateral.

Assim, é de rigor condenar a ré a reativar a conta do autor na plataforma iFood” (fl. 377).

E, à consideração de amplo desgaste e constrangimento, também para que a tutela cumpra alcance pedagógico, a hipótese legítima agregar disciplina por dano moral, a esse título arbitrando-se a quantia de sete mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento, a expensas da ré somando-se despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono do autor, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

À rubrica de lucros cessantes, o autor trouxe evidências, suficientemente palpáveis, tomando período em que permaneceu abusivamente afastado das respectivas atividades, e, assim, nesse âmbito, legítimo acolher cogitado adendo reparatório, com valores a apurar em etapa de liquidação, nos termos da sentença.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento a apelo da ré e dou provimento a recurso do autor, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator